



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072157-03.2014.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Ana Maria da Costa Ramalho, representando sua filha menor,
M.C.R.F.
Advogado :José Pires Rodrigues Filho (OAB/PB Nº 16.549)
Apelado :Paulo de França Silva
Advogado :Severino Tavares da Silva Filho (OAB/PB Nº 8.098)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO EM FAVOR DE FILHA MENOR. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. COMPROVAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- A revisão da pensão alimentícia é possível se o requerente comprovar a mudança na condição pessoal, quer de si próprio, quer do alimentando, ou de ambos. Inteligência do art. 1699, do Código Civil.

- “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” (art. 1699, do CC).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Ana Maria da Costa Ramalho**, representando sua filha menor impúbere, ajuizada em desfavor de **Paulo de França Silva**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Capital (fl.118) **que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de alimentos**.

A demanda foi proposta a fim de aumentar a pensão paga em prol da infante, do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, para 30% (trinta por cento)

sobre o rendimento líquido, sob o argumento de que as despesas da alimentanda teriam aumentado em consequência de seu crescimento.

Na sentença de fls. 118, o MM Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido inicial, majorando a obrigação para 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente.

Inconformada, a promotente interpôs Apelação Cível (fls. 120/126), aduzindo que a revisão é primordial quando há alteração no binômio “necessidade x possibilidade” e, no caso, foi demonstrada ter havido alteração na situação econômica da alimentanda.

Alegou também que o autor não provou a impossibilidade de pagamento de pensão em valor maior.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, no sentido de majorar a verba alimentar ao patamar de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do promovido – fls. 125.

Contrarrazões ofertadas – fls. 134/136.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento do apelo – fls. 143/146.

É o relatório.

VOTO

O decisório combatido merece retoques, explico.

Segundo a dicção do art. 1.699 do Código Civil, os alimentos fixados podem ser modificados a qualquer tempo, **desde que haja comprovação da alteração da fortuna do alimentante ou do alimentando.**

Nesse sentido, vejamos:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
(Código Civil)

Portanto, o caso em tela deve ser dirimido à luz do declinado dispositivo.

Restou comprovado nos autos principais a alteração das necessidades da alimentanda devido ao seu crescimento, o que implica no aumento de despesas.

In casu, a genitora informa que o gasto mensal com o sustento da menor é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), compreendendo, dentre outras despesas, educação, moradia, alimentação, saúde e transporte (fls. 18/28).

Acontece que o valor atualmente pago pelo recorrido (30% sobre o salário-mínimo) não é nem de perto suficiente para cobrir os dispêndios mencionados. Dito isso, e levando em consideração o salário do promovido, de R\$ 12.093,05 (doze mil e noventa e três reais e cinco centavos), pode-se concluir que o mesmo possui condições de pagar mais que o estabelecido pelo juízo de primeiro grau, até porque não trouxe provas de seu comprometimento financeiro, razão pela qual entendo pertinente o aumento requerido.

Nesse sentido, trago à baila arestos dos seguintes Tribunais:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA EXTRA PETITA - ACOLHIMENTO - DECOTE DA PARTE EIVADA DE NULIDADE - AUMENTO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA - ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE - COMPROVAÇÃO - MELHORIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - DEMONSTRAÇÃO - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. TENDO PARTE DA R. DECISÃO SIDO PROLATADA EM DESCOMPASSO COM O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA DE INGRESSO, NECESSÁRIO SE FAZ O DECOTE DA PARTE EXTRA PETITA. 2. TENDO SIDO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA TANTO O AUMENTO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, QUANTO A MELHORIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, A IMPORTAR DESEQUILÍBRIO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONSAGRADO NO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL, CORRETA FOI A R. DECISÃO SINGULAR QUE MAJOROU O PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE ALIMENTOS. 3. NÃO CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MISTER SE FAZ A MANUTENÇÃO DO D. DECRETO MONOCRÁTICO, COM A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DO CPC, AO INVÉS DE SEU CAPUT. 4. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 94764520048070004 DF 0009476-45.2004.807.0004 (TJ-DF)).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 œ Em se verificando a possibilidade do alimentante em fornecer pensão alimentícia superior àquela que vem sendo repassada ao infante, a qual se traduz efetivamente compatibilizada com seus proventos, somando-se a isto, o vasto e rico patrimônio que o mesmo detém, resta justificada a majoração dos alimentos. 2 - De acordo com o insculpido no artigo 1694 do Código Civil, ante o qual se vislumbra que os alimentos devem ser fornecidos de acordo com a condição social daquele que os fornece, aliado ao fato de que, o melhor interesse do infante se revela na manutenção do padrão de vida que o mesmo gozava antes da separação de seus genitores, a fim de evitar maiores traumas e frustrações, impõe-se a majoração dos valores fixados a título de alimentos. 3 œ Justifica-se

ainda a majoração dos alimentos, quando verificado que todo o patrimônio do casal encontra-se sob a posse e administração do genitor/alimentante, consubstanciando mais uma causa fundamental para a elevação do quantum alimentar oferecido. 4 Agravo Regimental Improvido. (TJ-TO - Agravo de Instrumento AI 50067594820128270000 (TJ-TO)).

*DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. I. A maioria civil do alimentado, por si só, não implica em exoneração da pensão alimentícia, cuja obrigação permanece com fundamento na relação de parentesco (Código Civil , art. 1.694). II. **A redução, exoneração ou majoração do encargo alimentício depende da comprovação de que houve modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe (art. 1.699 do Código Civil).** III. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20140310315727 (TJ-DF)).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA NECESSIDADE DO CREDOR E DA POSSIBILIDADE DO DEVEDOR.COMPROVAÇÃO EXISTENTE. REVISÃO PARCIAL MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A majoração da pensão alimentícia pressupõe desequilíbrio no binômio necessidade do credor e capacidade contributiva do devedor. 2. **Provado o aumento parcial da necessidade do credor e capacidade contributiva do devedor, capaz de suportar a majoração parcial, deve a revisão ser mantida.** 3. Recurso conhecido e não provido, mantido o acolhimento parcial da pretensão inicial.*

Ora, as ações revisionais alimentares pressupõem alguma mudança na situação de quem paga e/ou de quem recebe. Assim, demonstrada através de prova robusta a alteração no binômio necessidade/possibilidade, a modificação do valor do pensionamento é medida que se impõe.

Portanto, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e lembrando que os pais devem contribuir proporcionalmente no sustento dos seus filhos, entendo ser justa e equilibrada a fixação da pensão alimentícia em um salário-mínimo, tomando como base as despesas mensais da alimentanda, de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), bem como o fato de a genitora também ajudar com seu sustento, pois exerce atividade remunerada e é quem detém a guarda da menor.

Por essas razões, **PROVEJO PARCIALMENTE** o recurso apelatório, no sentido de majorar a pensão alimentícia para um salário-mínimo mensal.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/V5